LEI Nº 2.936, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.

CRIA O CONSELHO MUNICIPA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE ANÁPOLIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Anápolis como órgão de assessoramento ao Prefeito no que diz respeito à preservação dos bens de valor cultural.

Art. 2º. O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural será composta de 07 membros efetivos e respectivos suplentes.

Art. 3º. Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural serão designados pelo Prefeito através de Decreto, para o mandato de dois anos, com representação de membros do Poder Público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do Município.

§ 1º. Na composição do Conselho haverá, sempre, um representante da Secretaria Municipal de Cultura, ao qual caberá a respectiva presidência.

§ 2º. O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho somente poderá ser renovado por um período.

Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural:

I - propor bases da política de preservação dos bens culturais e históricos do Município;

II - exarar parecer prévio, do qual dependerão os atos de tombamento e cancelamento do tombamento;

III- fixar diretrizes, relacionando-as com o interesse público de preservação histórica e cultural quanto:

a) à demolição, no caso de ruína iminente, modificação,transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado pelo Município;

b) à expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

c) à concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado pelo Município e à aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamento, desde que, umas ou outras possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade stética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

d) à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem tomado pelo Município.

IV - receber e examinar propostas de proteção a bens culturais encaminhadas por associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município;

V - analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio histórico e cultural;

VI - permitir o acesso a qualquer interessado aos documentos relativos aos processos de tombamento e dos estudos prévios de impacto de vizinhança.

Art. 5º. As deliberações do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural serão tomadas por no mínimo quatro votos ou maioria dos membros presentes, com exceção do cancelamento de tombamento, que somente será aprovado por unanimidade e com o quorum mínimo de seis conselheiros titulares.

Parágrafo único. Os tombamentos realizados por força de lei específica aprovada pelo Legislativo não poderão ser revogados pelo Conselho.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo e entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, em 23 de dezembro de 2002.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Ronivan Peixoto de Morais
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL

Jorge Matsubara
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS

Airoza Lá Wergita Bastos
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO